



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ**, Francisco das Chagas Mendes, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 54, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, **adota, como fundamentos desta DECISÃO ADMINISTRATIVA, as conclusões contidas no PARECER JURÍDICO, para PUNIR A EMPRESA T J M PAULA NOS TERMOS DO PARECER ADMINISTRATIVO, para que a mesma fique impedida de participar de licitações no Município de Santana do Acaraú-CE.**

Santana do Acaraú-CE., 06 de novembro de 2024.

**Francisco das Chagas Mendes**  
**Prefeito Municipal**



## PARECER JURÍDICO

Trata-se de apuração de penalidade de NÃO ENTREGA DE MATERIAL LICITADO por irregularidade cometida pela empresa T J M PAULA, na execução do Contrato n.º 20240241 celebrada com a SECRETARIA DE SEGURANÇA, TRANSITO, CIDADANIA E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE visando AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO, CIDADANIA E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ.

### I- RELATÓRIO

Na data de 08/02/2024 a empresa T J M PAULA fora notificada pela Secretário, com ordem de compra nº 202400155, para fornecimento dos seguintes itens:

- 1 – Balde dobro para limpeza.
- 2- Carro funcional para limpeza profissional.

Porém, a empresa não entregou o solicitado, o processo foi enviado para Procuradoria para providências, onde na data 19/08/2024, fora notificada via publicação em jornal de grande circulação, sobre a rescisão do contrato por falta de cumprimento de contrato.

Mesmo com a notificação, a empresa não entregou os produtos solicitados, muito menos se manifestou para justificar.

### II- FUNDAMENTOS

Ensina Daniel Ferreira (2001, p. 45 *apud* PÉRCIO, Contratos Administrativos, 2008, p.95) que,

Como regra geral, a aplicação de sanções tem por finalidade desestimular a prática de condutas juridicamente reprováveis, estabelecendo-se como consequência delas situações indesejáveis e prejudiciais [...].

Assim, a aplicação de sanções administrativas é um poder-dever da Administração Pública, existindo um dever de agir motivado pela defesa do interesse público, desestimulando novas práticas reprováveis em sede de Licitações e Contratos.



### III- DISPOSITIVO

Assim, ante os fundamentos expostos, com fulcro no art. 155 e seguintes da Nova Lei de Licitações, opinamos pela aplicação da penalidade de **proibição da empresa de licitar com o município.**

Santana do Acaraú-CE, 03 de Setembro de 2024

**RAPHAELLA DE VASCONCELOS**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO**  
**Advogada OAB/CE 26.822**